

sendo interveniente: Spetsializirana prokuratura

Dispositivo

O artigo 23.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um órgão jurisdicional nacional que apresentou um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 267.º TFUE suspenda a instância no processo principal apenas no que se refere aos aspetos deste suscetíveis de serem afetados pela resposta do Tribunal de Justiça a esse pedido.

(¹) JO C 191, de 10.5.2022.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 17 de maio de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal da Relação de Lisboa — Portugal) — Fonds de Garantie des Victimes des Actes de Terrorisme et d’Autres Infractions (FGTI)/Victoria Seguros S.A.

(Processo C-264/22 (¹), Fonds de Garantie des Victimes des Actes de Terrorisme et d’Autres Infractions)

[«Reenvio prejudicial — Cooperação judiciária em matéria civil — Lei aplicável às obrigações extracontratuais — Regulamento (CE) n.º 864/2007 — Artigo 4.º, n.º 1 — Artigo 15.º, alínea h) — Artigo 19.º — Acidente causado por uma embarcação num Estado-Membro — Indemnização da vítima desse acidente — Sub-rogação em conformidade com o direito de outro Estado-Membro — Pedido de reembolso pelo terceiro sub-rogado — Lei aplicável — Prescrição»]

(2023/C 235/06)

Língua do processo: português

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal da Relação de Lisboa

Partes no processo principal

Recorrente: Fonds de Garantie des Victimes des Actes de Terrorisme et d’Autres Infractions (FGTI)

Recorrido: Victoria Seguros S.A.

Dispositivo

O artigo 4.º, n.º 1, o artigo 15.º, alínea h), e o artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»),

devem ser interpretados no sentido de que:

a lei que rege a ação do terceiro sub-rogado nos direitos de um lesado contra o autor de um dano e determina, em especial, as regras de prescrição desta ação é, em princípio, a lei do país onde ocorre esse dano.

(¹) JO C 284, de 25.7.2022.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 17 de maio 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation — Bélgica) — IT/Estado Belga

[Processo C-365/22 (¹), Estado Belga (IVA — Veículos vendidos para peças)]

[«Reenvio prejudicial — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Regime da margem de lucro — Artigo 311.º — Conceito de “bens em segunda mão” — Veículos em fim de vida vendidos “para peças”»]

(2023/C 235/07)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrente: IT

Recorrido: Estado Belga

Dispositivo

O artigo 311.º, n.º 1, ponto 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado,

deve ser interpretado no sentido de que:

os veículos definitivamente inutilizados adquiridos por uma empresa a pessoas enumeradas no artigo 314.º desta diretiva e que se destinam a ser vendidos «para peças» sem que as peças deles tenham sido retiradas constituem bens em segunda mão na aceção do artigo 311.º, n.º 1, ponto 1, da referida diretiva, quando, por um lado, ainda contenham peças que conservam as funcionalidades que possuíam quando o veículo era novo de modo a poderem ser reutilizadas no estado em que se encontram ou após reparação e, por outro, seja provado que esses veículos permaneceram no ciclo económico a que pertenciam devido a essa reutilização das peças.

(¹) JO C 380, de 3.10.2022

Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 17 de maio de 2023 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de première instance du Luxembourg — Bélgica) — SA Cezam/Estado Belga

(Processo C-418/22 (¹), Cezam)

[«Reenvio prejudicial — Diretiva 2006/112/CE — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Obrigações de declaração e de pagamento do IVA — Artigo 273.º — Sanções previstas em caso de incumprimento das obrigações pelo sujeito passivo — Princípios da proporcionalidade e da neutralidade do IVA — Direito à dedução do IVA — Compatibilidade das sanções»]

(2023/C 235/08)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal de première instance du Luxembourg

Partes no processo principal

Demandante: SA Cezam

Demandado: Estado Belga

Dispositivo

O artigo 273.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, e os princípios da proporcionalidade e da neutralidade fiscal

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual a violação da obrigação de declarar e de pagar o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à Fazenda Pública é punida com uma coima de montante fixo de 20 % do montante do IVA que seria devido antes da imputação do IVA dedutível, sob reserva das verificações que incumbem ao órgão jurisdicional de reenvio no que respeita ao caráter proporcionado da coima aplicada no processo principal.

(¹) JO C 359, de 19.9.2022